



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005546-04.2022.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, é apelado COSMO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005546-04.2022.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM

APELANTE: ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR – UNIVERSO AGV

APELADO: COSMO FERREIRA DA SILVA

VOTO Nº 54.528

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Proteção automotiva – Pretensão indenizatória do dano material julgada procedente, improcedente a pretensão indenizatória do dano moral – Solução que merece prevalecer – Cláusula contratual invocada para exclusão da cobertura – Desgaste de pneus – Ausência de comprovação do nexo causal com o acidente – Preservação dos fundamentos da sentença de primeira instância – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJ – Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória do dano material derivada de contrato de proteção automotiva e de improcedência da pretensão indenizatória do dano moral, condenada a ré ao pagamento de R\$ 24.136,60, mais metade das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, suportando o autor as despesas processuais restantes e honorários advocatícios arbitrados em 10% da quantia postulada a título de indenização do dano moral, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a ré discorre acerca da legalidade de sua atividade e da inaplicabilidade ao caso das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Na sequência, assevera que o autor foi negligente e imprudente ao transitar com o veículo com os pneus em mau

estado de conservação, o que autoriza o indeferimento da indenização postulada, conforme contrato pactuado.

Recurso tempestivo, preparo e respondido.

É o relatório.

O apelado sustentou na inicial que, no dia 07.02.2022, firmou com a apelante contrato de proteção automotiva e que, no dia 14.03.2022, colidiu seu veículo objeto da proteção com um barranco em área lindeira à rodovia, tendo um prejuízo de R\$ 27.420,00, a despeito do que a apelante se recusou a pagar a indenização correspondente, sem justificativa.

Na contestação a apelante afirmou que foi legítima sua recusa ao pagamento da indenização, dada a infração contratual cometida pelo apelado, que foi imprudente ao circular com o veículo com os pneus traseiros gastos, conforme certificado no boletim de ocorrência lavrado.

Como relatado, a pretensão indenizatória do dano material foi julgada procedente, solução que deve prevalecer por seus próprios e irretocáveis fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Como bem destacado na sentença:

“No caso dos autos, segundo a requerida (apelante), o autor (apelado) teria conduzido veículo em situação que daria ensejo ao acidente, consistente no desgaste dos pneus traseiros nos limites dos marcadores TWI, informação extraída do Registro de Ocorrência da Polícia Militar de fls. 99/107, motivo pelo qual a cobertura foi negada. Conforme se extrai do Plano de Assistência Recíproca PAR (fls. 16/22): '5. HIPÓTESE EM QUE O PAR NÃO SE APLICA: 5.1. O INTEGRANTE DO PAR NÃO TERÁ DIREITO À REPARAÇÃO OU RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO VEÍCULO NAS SEGUINTE HIPÓTESES: (...) m) Veículos que não mantiverem

suas manutenções em dia, tais como trocas de pneus e revisão no sistema de freios, mas não se limitando a estes;' Em relação à mencionada cláusula, embora o registro de ocorrência policial tenha confirmado o desgaste dos pneus nos limites dos marcadores TWI (fl. 107 item 5), não houve comprovação de que tal circunstância tenha contribuído ou tenha sido a causa determinante do acidente em debate, uma vez que pela narrativa contida no próprio registro policial, o condutor perdeu os sentidos enquanto guiava o automóvel e, sem cessar o movimento do veículo, recobrou a consciência quando em rota de colisão contra defesa metálica, forçando-o à manobra brusca de mudança de direção, fazendo com que o carro perdesse tração e rodasse na pista, chocando-se contra um barranco de terra (fl. 101). Ora, em nenhum momento há prova revelando que o fator apontado pela requerida, ou seja, o desgaste dos pneus além do limite, foi a causa determinante do acidente, e por consequência, dos prejuízos suportados”.

Vale anotar que o fundamento adotado na sentença não foi impugnado nas razões recursais, em que o apelante se limitou a sustentar que o apelado foi imprudente ao transitar com pneus em mau estado, sem demonstrar sua relação com o acidente em questão.

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau, em nada abalado pelo alegado nas razões recursais.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários do advogado do apelado são majorados para 15% da condenação.

Isto posto, voto não provimento da apelação, majorados os honorários devidos ao advogado do apelado, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE, Relator